
**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.
COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
COM CÓPIA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Pelo presente instrumento os **Leiloeiros Públicos Oficiais ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial** com matrícula AARC nº 340, com endereço a Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; **JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial** com matrícula AARC nº 162, com endereço a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, em Rio do Sul, SC; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial** com matrícula AARC nº 340, com endereço a Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial** com matrícula AARC nº 358, com endereço a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; **ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial** com matrícula AARC nº 313, com endereço a Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; **PAULO ROBERTO WORN, Leiloeiro Público Oficial** com matrícula AARC nº 333, com endereço a Caixa Postal nº 753, centro, Rio do Sul, SC.; **ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeira Pública Oficial** com matrícula AARC nº 412, com endereço a Caixa Postal nº 724, centro, Rio do Sul, SC., **VANESSA PRISCILA BRASSIANI, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451**, com endereço profissional a Rua Arthur Hermann, Nº 766, Jardim Primavera, Lontras, SC, inscrita no C.P.F. sob nº 066.840.619 40; **MARILEIA MAY, Leiloeira Pública Oficial** com matrícula AARC nº 443, com escritório no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 335, inscrito no CPF sob nº 018.362.079 80**, com endereço profissional a Rua Alfredo Stringari, nº 692, Bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC, **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442**, portadora do **RG nº 4.347.463** e inscrita no **CPF sob nº 079.164.559 27**, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, **ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 472 na JUCESC**, portador do **RG nº 296019**, e inscrito no **CPF sob nº 218.584.549 72**, residente e domiciliado na Rua Heitor Liberato 744, BL A, Apto 817, Itajaí, Estado de Santa Catarina, por seus procuradores advogados, respeitosamente à presença de vossa excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer e

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/PMSJB/2022, CREDENCIAMENTO Nº
002/PMSJB/2022**

**IMPUGNAÇÃO AOS RESULTADOS DAS REUNIÕES E DEISÕES DA ZELOSA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO EM RELAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO.**

**O MUNICÍPIO NÃO CUMPRIU O QUE PREVIA O EDITAL ELABORADO
POR ELE MESMO. ABSURDO!!!**

FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise do resultado do Credenciamento **revelou-se por demais restritivo**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **cometeu equívocos que desrespeitam o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**

4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, a decisão da zelosa comissão de Licitações FOI EQUIVOCADA E PRECIPITADA, como veremos.**

5) Importante lembrar a Administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, tem inserido que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a publicidade, a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

6) ITEM IRREGULAR, OU NÃO CUMPRIDO DO EDITAL:

6.1) Preliminarmente, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

6.2) Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

.....
da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

6.3) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. **EDITAL É REGRA!**

6.4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

6.5) A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

6.6) Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

6.7) O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

6.8) É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível

.....

atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

7) DIZ O EDITAL:

6. *DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CREDENCIAMENTO:*
(.....).

6.1.4. *Certificado do NIT/PIS/PASEP;*

.....

7) No dia da licitação onde foram abertos os envelopes, estando presente um único Leiloeiro, a **Comissão de Licitações MOSTROU DESCONHECIMENTO DO PRÓPRIO EDITAL**, uma vez que foi consultar o “Doutor” GOOGLE para saber do que se tratava o tal *Certificado do NIT/PIS/PASEP*. Consultou também outros departamentos da mesma Prefeitura, os quais EQUIVOCADAMENTE interpretaram como sendo DRSCI. (Declaração de Regularidade perante a Previdência Social). Pedem um documento no edital. Na hora do Leilão exigem outro? Estão pensando o que?

7.1) Ressalte-se que o tal *Certificado do NIT/PIS/PASEP* É INÚTIL EM LICITAÇÕES E NEM CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93, mas, como está no malfadada Edital, os IMPUGNANTES assim cumpriram. Tal “Certificado” nada mais é do que mera cópia de documento obtido junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, bem com contrário do que decidiu a Comissão e um equívoco sem tamanho que está querendo eliminar 17 (dezesete) licitantes **QUE CUMPRIRAM FIELMENTE COM O QUE PEDE O EDITAL ELABORADO PELO MUNICÍPIO, QUE ALIÁS, SE REPETA HÁ ANOS. Agora, estão querendo inventar moda!**

7.2) No momento da licitação, indagados pelo participante, os responsáveis “lavaram as mãos” agindo tal qual *Pilatos*, indiferentes a todo o ocorrido.

7.3) O Preâmbulo do Edital versa que o mesmo está baseado na Lei 8666/93. Sendo assim, não há desculpas, pois, o certame DEVE CUMPRIR o que a lei versa E A LEI MAIOR É O EDITAL, portanto, CUMPRA-SE!

8) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

10) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif).

11) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

14) É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

“A redução da eficácia vinculante de regras legais e contratuais deve ser acompanhada de mecanismos de controle adequados e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

.....

necessários exercidos pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público. (segue)

Esses mecanismos destinam-se a permitir a identificação de desvios e a afastar a imputação de condutas reprováveis relativamente às autoridades e particulares, sem significar a supressão da competência da Administração Pública para implementar as medidas.”

Marçal Justen Filho é mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Sócio fundador da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini – Advogados Associados. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325042/direito-administrativo-da-emergencia-um-modelo-juridico>

Há tempo hábil para as modificações e para que sejam homologados os nomes dos inúmeros licitantes que cumpriram fielmente o que pedia o edital.

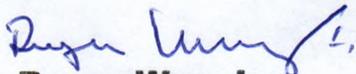
II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações. Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.**
- B) **QUE SEJA CUMPRIDO O QUE ESTÁ NO EDITAL;**
- C) **QUE SEJAM HABILITADOS OS LICITANTES ROGER WENNING, JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORN, ARIDINA MARIA DO AMARAL, VANESSA PRISCILA BRASSIANI, MARILEIA MAY, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG e ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, POIS, CUMPRIRAM AS REGRAS E QUE SEJA MARCADA DATA PARA REUNIÃO DE SORTEIO COM OS LICITANTES HABILITADOS.**

Nestes termos, pede deferimento.

São João Batista (SC), 13 de dezembro de 2.022.



Roger Wenning

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



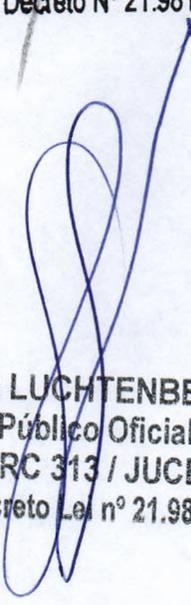
Diórgenes Valério Jorge

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



MICHELE P. DA ROSA SANDOR

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

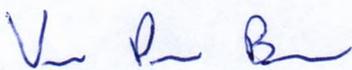


ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32



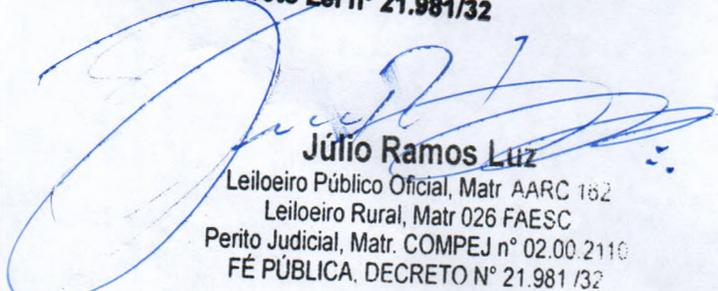
Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

MARILEIA MAY
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 443
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32



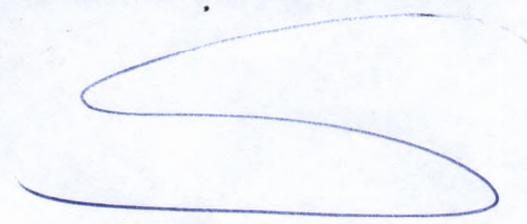
VANESSA PRISCILA BRASSIANI

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 451
Fé Pública, Decreto nº 21.981/32



Júlio Ramos Luz

Leiloeiro Público Oficial, Matr AARC 182
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA. DECRETO Nº 21.981 /32



SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 442
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.

